



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001530/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos e não houver o oferecimento desses rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54/56) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 46/48, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 2/5/2006 (fls. 3/8), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue em 28/4/2003 (fls. 33/37).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 99.341,58, já incluídos os juros de mora (calculados até mai/2006) e multa de ofício, refere-se à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 43.668,55.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 19/5/2006 (fl. 27), o contribuinte apresentou impugnação em 2/6/2006 (fl. 2), instruída com documentos de fls. 3/26, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 47):

(...) em fevereiro de 2006, foi intimado para apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis originais e cópias; que compareceu à Receita Federal com os rendimentos recebidos, via fax, extraídos do processo trabalhista movido contra o *The First Nacional Bank of Boston*; e, que foi orientado a providenciar os originais.

Arguiu que requereu tais comprovantes junto ao Tribunal Superior do Trabalho, e que esses só foram recebidos em maio de 2006. Diz que a planilha de cálculos anexada descreve o imposto de renda retido na fonte, e que o recolhimento do imposto é de responsabilidade do Banco executado.

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento

Da Decisão da DRJ

Segundo informações da autoridade julgadora de primeira instância no relatório do acórdão recorrido (fl. 47):

Da análise da impugnação, constatou-se que se tratava da ação judicial trabalhista nº 829/93, da I. Vara do Trabalho de Blumenau, proposta pelo autuado contra o *The First Nacional Bank of Boston*. Visto que a documentação trazida pelo contribuinte era inconclusiva com relação ao IRRF e que não tinha sido juntada aos autos a declaração de ajuste anual do exercício de 2003, o processo foi baixado em diligência, para:

1. Juntada de cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2003 (DIRPF/2003); e
2. Intimação do contribuinte para que demonstrasse os valores efetivamente recebidos em decorrência da ação judicial trabalhista nº 829/93, por meio de guias de retirada, demonstrativo de retenção das contribuições fiscais (demonstrativo das verbas) homologado, conta geral (resumo de valores devidos), e o valor retido a título de IRF e o imposto recolhido, anexando cópias aos autos.

O contribuinte respondeu à intimação solicitando prorrogação do prazo legal por mais vinte dias, pedido este deferido pela autoridade preparadora (fl.41). No entanto, passado o prazo concedido, a data de 11/04/2011, sem que houvesse nova manifestação do contribuinte e, após juntada da DIRPF/2003, retornaram-se os autos a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 26 de abril de 2012, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 06-36.623 – 5ª Turma da DRJ/CTA, a seguir reproduzida (fl. 46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa do IRRF compensado na declaração de ajuste anual, quando inexistem provas da sua retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 3/7/2012 (AR de fl. 52), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 1/8/2012 (fls. 54/56), acompanhado de documentos de fls. 57/72, alegando o que segue:

(...) a autoridade que expediu o auto de infração em comento e a que julgou a impugnação do ora recorrente incorreram em equívoco, *data maxima venia*, haja vista a existência de prova cabal tanto da retenção quanto do recolhimento do IRRF em análise.

(...) como a Colenda 5ª Turma da DRJ/CTA afirma não ter o contribuinte, apesar de devidamente notificado, apresentado os documentos em apreço, o mesmo, por cautela, foi pessoalmente à Justiça do Trabalho e novamente requereu o desarquivamento da ação trabalhista já mencionada e dela extraiu cópias autenticadas (conferir verso) dos documentos necessários à comprovação da retenção e do recolhimento do tributo em comento, por meio dos quais Vossas Senhorias podem conferir a situação de regularidade do contribuinte em relação ao indigitado IRRF de 2002.

Senão vejamos.

Doc. 1 — Demonstrativo de Valores do Processo Trabalhista. O documento em apreço especifica todos os valores envolvidos na reclamatória, dentre eles, o "Imposto de Renda do Empregado", o qual apresenta o valor atualizado de R\$ 44.102,23.

Doc. 2 — Execução. Consiste o referido documento na carta de CITAÇÃO do banco executado para que pague os valores nele mencionados, dentre eles, o IRRF de R\$ 44.102,23.

Doc. 3 — Ofício da CEF e Guia de Depósito Judicial da 1ª Vara do Trabalho. Nos documentos em análise a CEF informa ao juízo da ação trabalhista a abertura de conta de depósito judicial pelo réu (com pequena variação em virtude da atualização), em cumprimento à citação da execução referida no doc. 2 e de acordo com a Guia de Depósito expedida pela 1ª Vara.

Doc. 4 — Alvará Judicial. O documento acima aludido trata da verba a ser liberada pela CEF ao reclamante, no valor de R\$ 467.319,61 (de um total depositado, saliente-se, de R\$ 573.335,55).

Doc. 5 — DARF do IRRF cabível ao empregado. O documento em referência prova o recolhimento do imposto de renda devido pelo empregado em razão da ação trabalhista aqui tratada, sendo que a diferença a maior em seu valor decorre da correção pelo decurso do tempo entre o início da fase executiva e o efetivo recolhimento.

Doc. 6 — CAD do FNDE. Prova do recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Doc. 7 — Guia da Previdência Social. Prova de recolhimento ao INSS.

Senhores Julgadores, restando provado: 1) que a ação trabalhista em referência gerou um valor total de R\$ 573.335,55; 2) que deste valor o ora recorrente recebeu R\$ 467.319,61, ficando retido, portanto, o valor de R\$ 106.015,94; e 3) que o IRRF do empregado, no valor de R\$ 44.675,16, foi devidamente recolhido em 12/02/2003, mostra-se indevida a decisão da autoridade local da Receita Federal em glosar a declaração do ora recorrente e exigir o pagamento do aludido imposto, já que um novo pagamento do mesmo tributo viola a legislação de regência, por configurar *bis in idem*.

II — Do pedido

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o ora recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com a notificação de lançamento a glosa de IRRF decorreu da falta de comprovação da retenção, uma vez que regularmente intimado deixou de atender a intimação.

Por ocasião do julgamento de primeira instância o processo foi baixado em diligência para (fl. 47):

(...)

2. Intimação do contribuinte para que demonstrasse os valores efetivamente recebidos em decorrência da ação judicial trabalhista nº 829/93, por meio de guias de retirada, demonstrativo de retenção das contribuições fiscais (demonstrativo das verbas) homologado, conta geral (resumo de valores devidos), e o valor retido a título de IRF e o imposto recolhido, anexando cópias aos autos.

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais vinte dias, pedido este que foi deferido pela autoridade preparadora que concedeu prazo até o dia 11/4/2011 (fl. 41). Esgotado o prazo concedido não houve manifestação do contribuinte.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora manteve o lançamento sob o argumento a seguir (fl. 48):

Diante da não apresentação de provas, por parte do contribuinte, tanto em sede de impugnação como em sede de diligência, da efetiva retenção e recolhimento do valor de R\$ 43.668,55 a título de IRRF no ano calendário de 2002, mantenho o lançamento.

No recurso o Recorrente afirmou que a ação trabalhista gerou um valor total de R\$ 573.335,55. Deste valor recebeu R\$ 467.319,61, ficando retido o valor de R\$ 106.015,94¹ e que o IRRF no valor de R\$ 44.675,16 foi devidamente recolhido em 12/2/2003 (fl. 56).

O quadro abaixo, extraído do documento de fl. 59, apresenta a discriminação das parcelas executadas:

¹ Conforme demonstrativo de cálculos, atualizados até 29/10/2002 (fl. 57) provavelmente este montante é composto pelos seguintes valores:

- Imposto de Renda do Empregado = R\$ 44.102,23
- Previdência Social Patronal = R\$ 46.342,18
- Hon Contábeis - Jair Micheluzzi = R\$ 551,09
- INSS Terceiros = R\$ 5.324,42
- Hon Contábeis - Janete Ma Teixeira = R\$ 496,79
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS = R\$ 96.816,71
- Custas Arbitradas = R\$ 9.021,17
TOTAL = R\$ 105.837,88

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS EXECUTADAS

Principal	R\$	464.914,16
IRRF	R\$	44.102,23
Hon. Contábeis – Jair Micheluzzi	R\$	551,09
Hon. Contábeis – Janete Mª Teixeira	R\$	496,79
Custas processuais	R\$	9.021,17
INSS Empresa	R\$	46.342,18
INSS de Terceiros	R\$	5.324,42
TOTAL	R\$	570.752,04

De acordo com o alvará judicial expedido em 10/12/2002 (fl. 65), “houve o levantamento da importância de R\$ 467.319,61, atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 19/11/2002, no valor original de R\$ 573.335,55”.

Foi apresentada cópia do Darf no valor de R\$ 44.675,16, com autenticação bancária em 12/2/2003 (fl. 67) e da GPS no valor de R\$ 47.343,74 (fl. 71).

Na declaração de ajuste anual (DIRPF) do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte informou no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, os seguintes valores (fl. 34):

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora:			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
ADVOCACIA OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. S/C.	02.411.014/0001-23	2.320,00	0,00
THE FIRST NAT.BANK OF BOSTON-PROCESSO AT.829/93-CS38/97		184.224,79	43.668,55
TOTAL		186.544,79	43.668,55

Apesar do Recorrente ter afirmado que recebeu rendimentos da ação trabalhista no montante de R\$ 467.319,61, todavia informou na DIRPF apenas o valor de R\$ 184.224,79, com o valor de IRRF de R\$ 43.668,55 (fl. 34), sem contudo comprovar a composição desse montante de rendimentos tributáveis declarado, apesar de regularmente intimado a apresentar os documentos.

Com base no demonstrativo de atualização de cálculos até 29/10/2002 (fl. 57), o valor bruto devido ao exequente é de R\$ 509.016,39 (R\$ 243.083,28 + R\$ 265.933,11), com o valor do IRRF de R\$ 44.102,23, correspondendo o total da condenação do executado (*The First Bank of Boston*) o montante de R\$ 570.762,04.

De acordo com o artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;

- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Apesar de regularmente intimado tanto no curso do procedimento de fiscalização quanto em sede de julgamento de primeira instância, o contribuinte deixou de atender a conteúdo ao solicitado. Os documentos juntados ao recurso voluntário não permitem a avaliação conclusiva sobre a natureza e o montante das verbas recebidas, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos